



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

Processo : 69874-67.2015.4.01.3400
Classe : 1300 – Ação Ordinária / Outras
Autor : Fabiana Ramos da Luz Coelho
Réu : Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **Fabiana Ramos da Luz Coelho** contra o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a ampliação da licença-gestante por mais 84 (oitenta e quatro) dias.

Alega que seu filho Gabriel nasceu prematuramente após 27 semanas e dois dias de gestação e, por tal motivo, necessitou cuidados médicos especiais, desde seu nascimento, ocorrido em 22/09/2015 até 15/12/2015, quando obteve alta médica, perfazendo assim, um total de 84 dias de internação hospitalar. Justifica, a urgência da medida pelo término da licença previsto para o dia 19/03/2016.

Juntou os documentos de fls.11/30.

O DNIT apresentou contestação às fls. 34/36, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O MPF manifestou-se pelo acolhimento da pretensão da parte autora.



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

É o relatório.

II – Fundamentação

Considerando que a matéria vertida é unicamente de direito, o que dispensa a produção de provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao imediato conhecimento do mérito.

No caso em questão, verifico os pressupostos necessários para o pronto acolhimento da pretensão autoral. Isso porque, em que pese a Lei nº 11.770/2008 não prever a hipótese de prorrogação do prazo de licença maternidade para o caso de nascimento de bebê prematuro, observa-se, pelo disposto no art. 227, da Constituição Federal, ser dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.**

Ora, a licença gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por razões médicas alheias à vontade da parte autora.

Assim, em que pese a citada lei não prever a hipótese de extensão da licença maternidade em caso de nascimento de bebê prematuro, evidente omissão legislativa parece desatender ao citado comando constitucional, que assegura a toda criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 11/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59177093400272.



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

Tanto assim, que existe notícia de um Projeto de Emenda à Constituição (nº 99/2015) destinado a estender o benefício da licença gestante em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido.

Portanto, não procedem os argumentos trazidos pela parte demandada em sua contestação. Primeiro, porque a falta de previsão legal não impede o Judiciário de garantir ao jurisdicionado um direito fundamental, tal como a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste estágio inicial de sua vida. Segundo, porque este período de 84 (oitenta e quatro) dias, em que o bebê esteve internado, pode muito bem ser computado pela Administração como licença para acompanhamento de pessoa da família, na forma do disposto do artigo 83 da Lei nº 8.112/90, o que afasta a obrigação de devolução de qualquer verba remuneratória percebida pela autora naqueles dias não trabalhados, em que precisou acompanhar a internação de seu bebê.

III – Decisão

Isso posto, **julgo procedente o pedido inicial**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC, para determinar ao DNIT que amplie a licença gestante da autora por mais 84 (oitenta e quatro) dias, sem lhe descontar qualquer verba remuneratória pertinente àqueles dias em que seu bebê esteve internado na UTI Neonatal.

Considerando a urgência da medida, visto que a licença gestante inicialmente deferida terminaria em 19/03/2016, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para ampliar a licença gestante da autora até 11/06/2016.**

Intime-se para imediato cumprimento, podendo esta servir como



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

mandado.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de março de 2016.

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara do DF